

PROJETO DE LEI N.º /2013

Regulamenta, no âmbito do Município de Unaí, a divulgação obrigatória de listagem contendo dados de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias e demais procedimentos médicos equivalentes da Rede Pública de Saúde de Unaí, determina o cumprimento da respectiva ordem de inscrição e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Unaí, a divulgação obrigatória de listagem contendo dados de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias e demais procedimentos médicos equivalentes da Rede Pública de Saúde de Unaí, bem como o cumprimento da respectiva ordem de inscrição.

Art. 2º Para dar efetividade ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, na Rede Mundial de Computadores – Internet, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias e demais procedimentos médicos equivalentes na Rede Pública de Saúde de Unaí.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados e comprovada a emergência pelo médico assistente.

§ 2º As informações a serem divulgadas deverão conter os seguintes elementos e dados:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e

V – relação dos pacientes já atendidos.

§ 3º Fica assegurado o direito ao paciente que desejar preservar a divulgação do seu nome da listagem de que trata esta Lei, mediante comunicação formal direcionada à Secretaria Municipal da Saúde que deverá consignar apenas as iniciais do prenome e do sobrenome do respectivo paciente na listagem correspondente, mantidos os demais dados e elementos.

§ 4º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardados e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§ 5º Publicada na Rede Mundial de Computadores, notadamente no Portal da Transparência, no sítio da Prefeitura de Unaí, bem como do Poder Legislativo, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, permitindo-se acesso aos integrantes da lista, parentes, serviços de saúde e equipes médico-cirúrgicas credenciadas, na forma do regulamento.

§ 6º Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação dos números de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 3º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos, por meio de observação consignada em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 4º Sempre que possível, os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender, prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 5º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 8º Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas nesta Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo 7º.

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do Município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 24 de janeiro de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Líder do PSDB

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
PR

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Líder do PMDB

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Líder do PSL

VEREADOR THIAGO MARTINS
Líder do PR

VEREADOR ZÉ GOIAS
Vice-Líder do PSDB

VEREADOR ZÉ LUCAS
Vice-Líder do PR

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço é de extrema relevância, pois a saúde é prioridade nas políticas públicas, haja vista, a existência de procedimento precário quanto ao controle de agendamentos de pacientes atendidos através das Unidades Básicas de saúde do Município, Entidades Conveniadas e demais prestadores de serviços que recebem recursos públicos municipais.

Nesse impasse, os pacientes são os grandes prejudicados, com o sofrimento e a falta de perspectivas de receber o tratamento, pois, são inúmeras as reclamações de municípios quanto aos agendamentos médicos praticados pelas entidades públicas municipais, seja, em caráter ambulatorial, clínico ou cirúrgico.

É notável que a crise na saúde vem se arrastando há muito tempo. A cada semana acompanhamos o desespero de diversos cidadãos que ficam esperando meses para a realização de uma consulta com especialistas, um exame específico ou uma intervenção cirúrgica. Muitos até recorrem às vias judiciais para garantia de um direito nato do cidadão, qual seja, o direito à vida, pois, a manutenção da saúde é requisito básico para a sobrevivência.

Estas pessoas se sentem completamente desamparadas do ponto de vista do atendimento público, do básico direito constitucional à saúde.

Deve haver transparência do serviço público quanto a ordem de inscrição (de agendamento), evitando-se, com isto, que por interesses outros, pessoas inscritas posteriormente, passem na frente daquelas que agendaram com antecedência. Deve haver clareza/cristalinidade quanto a ordem de atendimento, respeitando a fila de inscrição, para que não prevaleça o interesse particular, o que violaria o direito do agendamento sem critérios clínicos. Aliás, esta matéria tem sido motivo de questionamento e reclamação da população unaiense.

Nesse sentido, este projeto, visa estabelecer uma listagem de precedência, segundo a ordem de inscrição e, principalmente, a sua divulgação, o que além de moralizar e dar transparência no atendimento público de saúde, auxiliará também na avaliação da demanda em cada tipo de atendimento e assim surtirá efeito de melhora no serviço disponível à população.

É certo que o respeito com a população de Unaí sempre foi e deve ser o princípio norteador das ações dessa casa de leis, principalmente quando se trata de direitos fundamentais da pessoa humana, cuja garantia de seus direitos devem estar no ápice das propostas, com isto, o presente projeto deverá viabilizar o acesso à saúde de forma justa e igualitária.

Pelos motivos expostos, requer-se a deliberação e aprovação desse Projeto de Lei.

Unaí, 24 de janeiro de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Líder do PSDB

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
PR

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Líder do PMDB

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Líder do PSL

VEREADOR THIAGO MARTINS
Líder do PR

VEREADOR ZÉ GOIAS
Vice-Líder do PSDB

VEREADOR ZÉ LUCAS
Vice-Líder do PR